



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.144867-3/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

21ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA

Nº 1.0000.22.144867-3/001

BELO HORIZONTE

AGRAVANTE(S)

JORGE AUGUSTO DERVICHE

CASAGRANDE

AGRAVADO(A)(S)

OSMAR BRINA CORREA LIMA -

ADVOGADOS

AGRAVADO(A)(S)

POLIMETA ENGENHARIA E

TECNOLOGIA LTDA

AGRAVADO(A)(S)

PROBANK PARTICIPACOES S/A

AGRAVADO(A)(S)

PROBANK S/A

AGRAVADO(A)(S)

TOUCH INVESTMENTS LTD.

AGRAVADO(A)(S)

TOUCH PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO(A)(S)

VIA TELECOM S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, credor quirografário Grupo Probank, em face de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte que deferiu a TOUCH PARTICIPAÇÕES LTDA., TOUCH INVESTMENTS LTD. E POLIMETA ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA. o depósito de todos os equipamentos os BGANs relacionados nos autos.

Touch Participações Ltda., Touch Investments Ltd. e Polimeta Engenharia e Tecnologia Ltda. ajuizaram pedido de transferência a si dos equipamentos BGANs, arrecadados nas falências, reportando ao acordo submetido à apreciação do referido juízo envolvendo as Massas Falidas de Probank S/A, Probank Participações SA, Via Telecom S/A, Via Participações e a Touch. Afirmara que tais equipamentos servem à finalidade de prestação de serviços em eleições, inclusive podem vir a ser alugados a empresas que atuarão no próximo pleito eleitoral e pediram, cautelarmente, a cessão dos referidos equipamentos.

O credor agravante esclarece que é investidor no mercado secundário de ativos oriundos de processos de insolvência desde o ano de 2010 e adquiriu grande parte dos créditos quirografários da falência do GRUPO PROBANK S.A. tanto dos credores originários



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.144867-3/001

como de investidores congêneres, tendo suas aquisições sido homologadas pelo juízo falimentar nos autos principais.

O ponto específico deste recurso é o processo instaurado para realizar uma operação de empréstimo de bens arrecadados “longe dos seus olhos”. Afirma que a existência do incidente no juízo de origem, além de não previsto em lei, é ilegal, pois viola os princípios orientadores do art. 76 da Lei n. 11.101/2005, por ser oculto e não ter prévio cadastro ou mesmo ouvida de todos os interessados e por correr por meio de bifurcação ilegal dos autos principais, onde devem ser decididas, com publicidade e transparência, todas as questões relativamente ao patrimônio da massa falida e percepção de créditos pelos credores.

Sobre a decisão agravada, alega que os bens da massa, devidamente arrecadados, não devem ser objeto de empréstimo, sendo que, após a arrecadação, o único destino dos bens é a alienação judicial. Aponta que, no caso, os equipamentos arrecadados foram adquiridos pela Probank e, após a falência, foram desviados e colocados em poder das sucessoras da falida que continuaram a utilizá-los para participar de licitações do TSE.

Segue argumentação que, ainda que o procedimento fosse lícito e ainda que houvesse previsão legal na Lei 11.101/2005 para empréstimo de bens arrecadados, faltaria garantia idônea porque nem os equipamentos, nem eventual garantia, foram devidamente avaliados, com laudo de avaliação homologado após o crivo dos credores. Destaca que não há probabilidade de aprovação do acordo pelos credores.

Pede a concessão de “tutela de urgência” nos termos do inciso I do art. 1019, CPC, qual seja, a suspensão da decisão agravada.

Decido.

O pedido veiculado pelo agravante, cuja apreciação tem lugar nesta oportunidade, é de concessão de efeito suspensivo ao agravo de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.144867-3/001

instrumento. Feita a recolocação, destaco que a concessão de efeito suspensivo está prevista no inciso I do art. 1019, CPC.

Os requisitos para o deferimento do pedido suspensivo estão previstos no art. 995 do Código de Processo Civil:

Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Analisando os documentos contidos nesses autos eletrônicos, constatei que há discordância firmada pelos credores trabalhistas, sendo que na respectiva manifestação, foi alegada, a partir de elementos concretos, a inidoneidade das empresas, ora agravadas. Diante disso, concluo, nos limites cognitivos dessa decisão, que há risco de dano de difícil reparação.

A decisão agravada tem como pano de fundo o acordo pendente de homologação. Ocorre que o credor agravante registra, nas suas razões recursais, que a probabilidade é de não homologação do acordo.

Estão presentes os requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. Fica determinada a suspensão da decisão agravada.

Com essa determinação, a situação dos bens volta ao “status quo ante”, sem alteração. A indicação do credor agravante como depositário dos bens não é objeto do presente recurso e nem poderia ser aqui decidida sob pena de supressão de instância. Ao que consta, não há pedido nesse sentido perante o juízo de origem.

Cumpra-se o disposto no art. 1019, incisos II e III.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2022.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.144867-3/001

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO
Relator